



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 10.392/2026

Projeto de Lei Ordinária n.: 59/2025

Autoria: VEREADOR PROF. ANTÔNIO CÉSAR



EMENTA: PROJETO DE LEI. INSTITUI O DIA 10 DE OUTUBRO COMO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO VÍCIO EM APOSTAS E JOGOS DE AZAR (LUDOPATIA). RELEVÂNCIA SOCIAL. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 59/2026, de iniciativa do Vereador Professor Antônio César, tendo por objeto instituir o dia 10 de outubro como o Dia Municipal de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar (Ludopatia), a ser integrado ao calendário oficial de eventos do Município de Linhares/ES.

A ilustre Procuradoria Legislativa manifestou-se às fls. 14/18, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, por entendê-lo constitucional,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

tratando-se de matéria de iniciativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e por atender à técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Na sequência, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) emitiu parecer às fls. 21/25, opinando pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2026 quanto aos aspectos legais e constitucionais do processo legiferante, encaminhando os autos a esta Comissão de Mérito, nos termos do art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos constitucionais ou legais, tarefa já exercida pela Procuradoria e pela CCJ, devendo se ater estritamente às questões de mérito social atinentes à matéria, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo, que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;

O texto da proposta legislativa versa sobre a instituição, no calendário oficial do Município de Linhares/ES, do "Dia Municipal de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar (Ludopatia)", a ser celebrado anualmente em 10 de outubro, com o propósito de sensibilizar a sociedade linharenses, em especial crianças e adolescentes, quanto aos riscos da ludopatia, e de mobilizar escolas, instituições de saúde e demais entidades para ações de prevenção e acolhimento.

A matéria possui evidente alinhamento temático às atribuições de manifestação desta Comissão Residual, notadamente quanto aos tópicos de educação, datas comemorativas e saúde, previstos nas alíneas "a" e "b" do art. 62, III, do Regimento Interno.

Ludopatia e sua classificação enquanto transtorno de saúde

A ludopatia — também chamada de transtorno do jogo (*gambling disorder*) — é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e classificada na 11ª Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID-11), sob o código 6C50, na categoria dos transtornos devidos ao uso de substâncias ou a comportamentos





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

aditivos¹. Trata-se, portanto, de condição de saúde reconhecida internacionalmente, e não de mera fraqueza de caráter, o que reforça a pertinência de o Poder Público voltar atenção institucional ao tema, em especial no campo da prevenção e da conscientização.

O crescimento da oferta de apostas de quota fixa por meio de plataformas digitais ("bets") tem sido acompanhado, no Brasil, de aumento expressivo na procura por tratamento especializado. Segundo reportagem publicada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), dados da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) indicam que os atendimentos relacionados ao vício em apostas cresceram mais de 300% (trezentos por cento) nos últimos cinco anos².

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes ao tema é especialmente preocupante. Levantamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com dados do Terceiro Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (Lenad), conduzido pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), apurou que 55,2% (cinquenta e cinco vírgula dois por cento) dos apostadores na faixa etária de 14 a 17 anos encontram-se em zona de risco de desenvolvimento do transtorno, percentual superior ao observado entre os adultos (37,7%)³. Esse dado dialoga diretamente com o objetivo do projeto de lei em análise, que expressamente destaca a preocupação com a exposição precoce de menores a mecanismos de apostas, sobretudo no ambiente digital.

¹ World Health Organization. ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics: 6C50 Gambling disorder. Genebra: OMS, 2019. Disponível em: <<https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fcd%2fentity%2f1041487064>>. Acesso em: 13 jul. 2026.

² SÁ, Lucas. **Epidemia das apostas online**. Radis: Comunicação e Saúde, Rio de Janeiro, Fiocruz/ENSP, 2025. Disponível em: <<https://radis.ensp.fiocruz.br/reportagem/saude-mental-reportagem/epidemia-das-apostas-online/>>. Acesso em: 13 jul. 2026.

³ ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA (APM). **Adolescentes são o grupo mais vulnerável aos riscos dos jogos de apostas, mostra pesquisa**. São Paulo: APM, 2025. Dados do Terceiro Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (Lenad), Unifesp, a pedido da Senad/MJSP. Disponível em: <<https://www.apm.org.br/adolescentes-sao-o-grupo-mais-vulneravel-aos-riscos-dos-jogos-de-apostas-mostra-pesquisa/>>. Acesso em: 13 jul. 2026.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O tratamento da matéria na legislação federal

O legislador federal já reconheceu a gravidade do tema ao editar a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que regulamenta as apostas de quota fixa no país⁴. A referida lei veda a participação de menores de 18 anos na condição de apostador e determina que os agentes operadores promovam, obrigatoriamente, avisos de desestímulo, ações informativas de conscientização e de prevenção ao transtorno do jogo patológico, bem como impede que pessoas diagnosticadas com ludopatia participem de apostas de quota fixa⁵. A regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda reforça, ainda, a exigência de publicidade socialmente responsável e de proteção do público infantojuvenil⁶.

Nesse contexto, a instituição de uma data municipal de conscientização não conflita com a política pública federal já existente; ao contrário, complementa-a, ao viabilizar, em âmbito local, a mobilização de escolas, unidades de saúde e da sociedade civil para ações educativas e preventivas, em sintonia com os deveres de informação e conscientização já impostos aos agentes operadores pela legislação federal.

⁴ BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm>. Acesso em: 13 jul. 2026.

⁵ CGM Advogados. **Regulamentação do mercado de apostas de quota fixa no Brasil**. São Paulo: CGM, 2024. Disponível em: <<https://cgmlaw.com.br/regulamentacao-do-mercado-de-apostas-de-quota-fixa-no-brasil/>>. Acesso em: 13 jul. 2026.

⁶ BRASIL. Ministério da Fazenda. **Regulamentação da legislação de bets torna atividade mais segura no Brasil**. Brasília, DF: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/09/regulamentacao-da-legislacao-de-bets-torna-atividade-mais-segura-no-brasil>>. Acesso em: 13 jul. 2026.





A escolha da data e sua correlação com o Dia Mundial da Saúde Mental

A justificativa do projeto de lei associa o dia 10 de outubro ao Dia Mundial da Saúde Mental, o que se confirma tecnicamente: a data foi instituída em 1992 pela Federação Mundial para a Saúde Mental (World Federation for Mental Health – WFMH), com o apoio institucional da Organização Mundial da Saúde⁷, sendo hoje amplamente reconhecida, inclusive pelo Ministério da Saúde brasileiro, como marco de sensibilização para o enfrentamento de transtornos mentais e comportamentais⁸. A escolha, portanto, não é arbitrária, mas se insere em calendário já consagrado internacionalmente para o debate sobre saúde mental, o que tende a potencializar a visibilidade e a efetividade das ações de conscientização pretendidas pela propositura.

Da ausência de imposição de encargos ao Executivo e da natureza simbólica da data

Conforme já assinalado nos pareceres da Procuradoria e da CCJ, o projeto não impõe ao Poder Executivo a realização compulsória de festividades ou programas, nem cria despesa orçamentária vinculada. Sob o aspecto social, tal circunstância é positiva: a instituição da data cumpre função simbólica e mobilizadora, sem retirar da Administração a discricionariedade quanto aos meios de implementação das ações de conscientização, que poderão ser articuladas, inclusive, com o já mencionado arcabouço federal de proteção ao apostador.

⁷ WORLD FEDERATION FOR MENTAL HEALTH (WFMH). World Mental Health Day History. OcCoquan: WFMH, [s.d.]. Disponível em: <<https://wfmh.global/world-mental-health-day/>>. Acesso em: 13 jul. 2026.

⁸ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE — MINISTÉRIO DA SAÚDE (BVS/MS). 10 de outubro – Dia Mundial da Saúde Mental. Brasília, DF: BVS/MS, 2025. Disponível em: <<https://bvsms.saude.gov.br/10-de-outubro-dia-mundial-da-saude-mental/>>. Acesso em: 13 jul. 2026.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Da inserção nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030

Quanto à inserção da temática legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacam-se os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e respectivas metas⁹:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e Bem-Estar

3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de Qualidade

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessários para promover o desenvolvimento sustentável.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 59/2026.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 13 jul. 2026.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 59/2026, de autoria do Vereador Professor Antônio César, nos termos em que fora proposto, por reconhecer sua relevância social e sua sintonia com as políticas públicas de saúde mental e de proteção de crianças e adolescentes já vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 14 de julho de 2026.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

Presidente

PAULO NUNES

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003500340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 17/07/2026 07:59

Checksum: **EBFBD46135C3CB0FBD5B7858154CB902B0A7F1F078BAED407F57018B2934B275**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 17/07/2026 10:08

Checksum: **36DD150D8EA5F7DCEBF053075BD06364D112E90A6B01C8197F7A18EF782123C7**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 17/07/2026 13:16

Checksum: **ACD2D425F5F1EB57E12FF66071D35ED129AFD50925C1887A6BFF37ACE38AF423**

